

20/06/2012

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884 GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E  
ESTÁTISTICA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : ELISIO JOAQUIM DE VASCONCELOS  
ADV.(A/S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO*. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, *pro labore faciendo*, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas.

II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado.

III – Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício.

IV – Recurso extraordinário provido.

**RE 572.884 / GO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e dar provimento ao recurso. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de junho de 2012.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

20/06/2012

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁTISTICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**RECDO.(A/S)** : **ELISIO JOAQUIM DE VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S)** : **LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

*“SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS ATIVOS. GDACT. MP 2.229-43/2001, ART. 60-A. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 7º DA EC 41/2003 E ARTS. 3º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1988.*

*1. A GDACT – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – é devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da Medida Provisória 2.048-26/2000, quais sejam, da carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.*

*2. A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDACT deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e as regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005, não tendo tal princípio sido excluído do ordenamento jurídico brasileiro*

**RE 572.884 / GO**

*em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 1/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes. Precedentes do TRF da Primeira Região.*

*3. Recurso conhecido e provido”.*

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, o IBGE alegou violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta, bem como aos arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e, ainda, ao art. 3º da EC 47/2005.

O recorrente sustenta que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT possui natureza *pro labore faciendo* e, por isso, seria devido ao recorrido, apenas, o percentual fixado legalmente para os inativos.

Alega, ademais, que

*“(...) o percentual variável da GDACT não pode ser pago indistintamente a todos os servidores ativos e inativos. A variação do percentual da vantagem já não mais representa um aumento genérico de remuneração ou proventos, mas sim uma retribuição pela prestação de um serviço específico. Por isso, o valor maior só pode ser pago a quem desempenha o serviço específico que o justifica. E dito serviço específico é desenvolvido apenas pelos servidores ativos e não pelos inativos” (fls. 197-198).*

Argumenta, ainda, que a pretensão recursal está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a Administração Pública pode conceder gratificações a servidores ativos e inativos, pagando percentuais diferentes, conforme assentado nos julgamentos dos REs 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

**RE 572.884 / GO**

O recorrido apresentou contrarrazões, aduzindo, em suma, que

*“o recebimento da GDACT não depende do cumprimento de requisitos típicos do serviço ativo. Além do mais, a concessão de gratificação a toda uma categoria, a pretexto de ser propter laborem, na realidade configura aumento linear não repassado aos inativos o que caracteriza violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal vigente” (fl. 205).*

Submeti a repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, que foi reconhecida por esta Corte, em acórdão assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico” (fl. 218).*

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer que porta a seguinte ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 102, III ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – GRATIFICAÇÃO – CARÁTER GERAL – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO CONHECIDO, SEJA O MESMO NÃO PROVIDO” (fl. 222).*

É o relatório.

20/06/2012

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): A questão discutida nos autos trata da possibilidade de servidores inativos e pensionistas receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, em grau máximo, com o pagamento, ainda, da diferença devida, acrescida de juros e correção monetária.

O acórdão recorrido assentou, inicialmente, que

*“a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade”* (fl. 186).

Tivesse o acórdão se resumido a esse aspecto, a pretensão não mereceria acolhida.

Isso porque, como esclareceu o parecer da Procuradoria-Geral da República, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a análise da natureza de uma gratificação, ou seja, se configura vantagem pessoal ou geral, demanda o exame de legislação infraconstitucional, conforme se observa do julgamento do AI 750.325-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau, que porta a seguinte ementa:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no*

**RE 572.884 / GO**

*sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 601.819-ED/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 764.261-AgR/SE e AI 744.856-AgR/SE, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ocorre que a decisão recorrida foi além: declarou a inconstitucionalidade do art. 60-A da MP 2.229-43/2001, ao argumento de ofensa ao princípio da paridade, previsto no art. 40, § 4º, do Texto Constitucional, na redação originária.

Dessa forma, e até mesmo porque o extraordinário foi interposto com fundamento na alínea **b**, mostra-se necessária a análise da natureza e extensão da incidência da GDACT.

Examinando o tema, verifico que a referida gratificação foi instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, o qual segue transcrito:

*“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória”.*

A mencionada Medida Provisória estabeleceu, ainda, como seria paga a GDACT, e quais os seus beneficiários, nos termos do art. 20, cujo teor reproduzo abaixo:

**RE 572.884 / GO**

*“Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.*

*§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.*

*§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade.*

*§ 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1º deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão” (grifei).*

Quanto às aposentadoria e pensões, assim dispôs a MP 2.048-26/2000:

*“Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:*

*I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e*

*II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.*

*§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.*

*§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.*



**RE 572.884 / GO**

*Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000, ressalvado o disposto no artigo anterior”.*

Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas.

Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais:

*“Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:*

*(...)*

*IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente”.*

A GDTAC foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001.

Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação *pro labore faciendo*, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos.

A MP 2.048-26/2000 foi reeditada 17 (dezessete) vezes (Medidas Provisórias 2.048-27, 2.048-28, 2.048-29, 2.048-30, 2.048-31, 2.048-32, 2.136-33, todas de 2000; 2.136-34, 2.136-35, 2.136-36, 2.136-37, 2.136-38, 2.150-39, 2.150-40, 2.150-41 e 2.150-42, todas de 2001) até a MP 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

**RE 572.884 / GO**

A MP 2.229-43/2001, por sua vez, foi modificada pela Lei 10.769, de 19 de novembro de 2003, que elevou o percentual da GDACT para até 50% (cinquenta por cento) no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, nos seguintes termos:

*“Art. 20A. De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites:*

*I – de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;*

*II – de 1º de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;*

*III – de 1º de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional”.*

Observa-se, assim, que a GDACT manteve inalterada a sua natureza de gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, modificando-se apenas quanto à sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passou a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra de avaliação institucional. Em outras palavras, regulou-se o modo

**RE 572.884 / GO**

de sua concessão, tornando-a variável.

Cumpre notar que, diversamente do caso da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, a qual já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando do julgamento dos REs 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há mais na GDACT um percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade, após a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001.

Assim, como se trata de gratificação de natureza *pro labore faciendo*, não se mostra devida a extensão automática da GDACT aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 476.279/DF, assentou o Min. Sepúlveda Pertence que

*“sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum que lhes será permitido levar para a inatividade”.*

A Lei 10.769/2003, ademais, acrescentou o art. 60-A à MP 2.229-43/2001, *verbis*:

*“Art. 60-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.*

*§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às*

**RE 572.884 / GO**

*aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.*

*§ 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações”.*

O art. 60-A, portanto, mandou aplicar a GDACT às aposentadorias e pensões o valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, a partir das datas que especifica.

O acórdão recorrido entendeu, todavia, que esse dispositivo acarretou redução indevida da gratificação percebida pelos aposentados e pensionistas, sem razão contudo.

Como se vê, não houve a alegada redução indevida. É que a GDACT, depois de regulamentada, passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, não prevendo percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício.

Dessa forma, deixou de existir o direito à percepção do benefício integral pelos inativos, a partir da edição do Decreto 3.762, ou seja, após 5 de março de 2001. O que o art. 60-A fez foi, tão somente, assegurar-lhes um percentual até então inexistente. Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade a ser rechaçada, na espécie.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reconhecer a constitucionalidade do art. 60-A, incluído na MP 2.229-43/2001 pela Lei 10.769/2003 considerando, destarte, legítima a sua aplicação às situações que explicita.

**20/06/2012**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884 GOIÁS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, realmente, anteriormente à regulamentação, o Supremo Tribunal Federal entendia que aquilo era uma maneira de burlar uma extensão aos inativos. Agora, não, está regulamentada; se, na prática, eles fazem essa avaliação de produtividade ou não, não é uma matéria que se possa aferir num controle, ainda que se venha tratando de constitucionalidade, no recurso extraordinário pela interdição de apreciação em matéria fática.

Acompanho o Relator.

**20/06/2012****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884 GOIÁS****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, vou acompanhar, neste caso, o eminente Relator.

Estou muito preocupado, porque este caso se insere num quadro de vários julgamentos sobre gratificações, em que o Tribunal tem tomado decisões, vamos dizer, pouco conformes entre si. Estou com um gráfico em mãos, só para demonstrar casos que foram julgados e que estão para ser julgados, e onde essas questões de gratificações têm sido tratadas de modo diversificado.

Penso que deveríamos tomar uma decisão abrangente. Eu tenho um caso, em que poderia até suscitar a matéria - e estou com a ideia de fazê-lo - no Plenário Virtual, para que a Corte decida em definitivo.

Segundo já assentamos em várias decisões - algumas das quais são até seguidas monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello -, e exatamente é essa a tese reconhecida pela Procuradoria, dizer que a gratificação tem caráter pessoal, especial ou caráter geral, impõe exame da legislação subalterna. Por isso, teoricamente, não deveria ser conhecido o recurso.

Os casos em que concordei com a solução proposta pelos Relatores, tal como sucede agora com o Ministro Ricardo Lewandowski, continham declaração de inconstitucionalidade. Isso obrigou-me, de certo modo, a conhecer do recurso para rever a matéria. Agora, temos vários casos de gratificações em que não há declaração de inconstitucionalidade, mas que estamos conhecendo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas a diferença é que essas outras gratificações não estão regulamentadas. Então, o que entende o Supremo Tribunal Federal? Que isso é uma maneira de burlar para não se estender aos inativos.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Perfeitamente.

**RE 572.884 / GO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas, ainda aqui, tem o mesmo percentual, que nós aceitamos nos outros e que está sendo válido, legítimo.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Mas, neste caso aqui, estou conhecendo, porque, textualmente - estou com o acórdão à vista -, como bem frisou o eminente Relator, a decisão diz: "*esta redução é inconstitucional.*"

Então, não tenho alternativa para não conhecer.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Esse é um diferencial.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Exatamente. Essa é a razão, porque senão eu teria até, antes de submeter ao Plenário virtual, descartado o RE. E, aqui, há uma diferença essencial com relação aos casos anteriores. Já foi sublinhado pelo eminente Ministro Luiz Fux, inclusive no precedente da FUNASA, no Recurso Extraordinário 572.052; lá não havia realmente uma regulamentação. E, aqui, foi expressamente a matéria regulada, portanto, por isso decidi nesse sentido.

Mas, reconheço, como Vossa Excelência, que nós temos tomado decisões díspares. Porém, cada caso tem sido analisado de *per si*.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - As regulamentações são díspares.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Exato.

**20/06/2012**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884 GOIÁS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhor Presidente, o caso do GDAT, na verdade, não havia a extensão aos inativos, daí ter-se entendido, pelo menos, naquele percentual básico, também seria extensivo, porque, do contrário, uma burla clara ao sistema.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Percentual mínimo que todos receberiam.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Que todos receberiam. Mas, aqui, há uma regulamentação específica para os inativos. Então, parece-me que, neste caso, é de se acompanhar o Relator.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.884**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ELISIO JOAQUIM DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário